



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.004850/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.814 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ILSE BRUNE
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRRF. COMPENSAÇÃO. Comprovada a retenção do imposto pela informação da fonte pagadora, deve ser reconhecido o direito à compensação do valor correspondente com o imposto devido, apurado quando do ajuste anual.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte declarado.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 28/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ILSE BRUNE interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC (fls. 12) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04/06, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 2.381,88, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.786,41 e de juros de mora de R\$ 633,81. Foi também exigido imposto no valor de R\$ 967,23 sujeito a multa de mora. O valor total da notificação de lançamento foi, assim, de R\$ 6.220,14.

Segundo o relato fiscal, foi apurada diferença do imposto devido, sujeita a multa de ofício, de R\$ 2.381,88; e foi constatada a dedução indevida de IRRF no valor de R\$ 967,23, que foi glosada, sendo exigido o imposto com multa de mora.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o IRRF de R\$ 967,23 refere-se ao Imposto de Renda na Fonte incidente sobre sua aposentadoria e observa que o mesmo caso ocorreu com relação ao ano-base de 2006.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento. Inicialmente, observou que não houve impugnação quanto à diferença na apuração do imposto devido. E quanto à compensação indevida de IRRF observou que a interessada não apresentou prova de que o IRRF da fonte pagadora INSS é o valor declarado, o qual discrepa daquele informado pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância (não consta dos autos a data da ciência) e interpôs o recurso voluntário de fls. 18 no qual reitera a alegação da impugnação e apresenta documentos que comprovariam tais alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, discute neste processo apenas o valor do imposto retido na fonte pela fonte pagadora INSS. A Contribuinte declarou o valor de R\$ 2.314,63 e a Receita Federal apurou o valor de apenas R\$ 1.341,41, com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora, glosando a diferença.

No recurso a Contribuinte reafirma que o valor retido é o maior e apresenta documentos que passo a examinar.

Pois bem, às fls. 20/27 dos autos a Contribuinte apresenta “Relação Detalhada de Créditos” extraída dos sistemas da Previdência Social no qual se indica os valores

Processo nº 10909.004850/2008-72
Acórdão n.º **2201-001.814**

S2-C2T1
Fl. 3

pagos a cada mês à Contribuinte a título de aposentadoria por idade e pensão por morte, com os respectivos valores retidos a título de IRRF. Somando os valores indicados como IRRF se apura um total de R\$ 2.346,28. Portanto, um valor um pouco maior até do que o que foi declarado.

Nestas condições, penso que resta comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora, devendo ser restabelecida a compensação.

Quanto à diferença na apuração do imposto devido, embora a matéria não tenha sido questionada na impugnação, reforço que também não o foi no recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a compensação do IRRF no valor declarado pela Contribuinte, de R\$ 2.314,63.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 05/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº: 10909.004850/2008-72

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.814.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração